

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público desenvolverá programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – preservação, a promoção e a proteção das línguas indígenas, mediante a realização de inventários, registros, vigilância e tombamento, além de outras formas de resguardo e de manutenção de seu acervo;

II – recuperação, o registro das línguas indígenas em vocabulários ortográficos e dicionários e sua codificação em gramáticas, bem como sua preservação por qualquer meio;

III – transmissão, a divulgação das línguas indígenas nas regiões em que são faladas, mediante seu uso nos canais públicos de comunicação, na sinalização urbana e rural, no serviço público comunitário e nos ensinos fundamental e médio, a título de disciplina curricular facultativa, bem como a garantia da oferta de cursos para o ensino dessas línguas em escolas do ensino médio, sempre que houver o número necessário de alunos interessados.

Art. 3º Os documentos públicos requeridos pelos falantes das línguas de que trata esta Lei serão redigidos e expedidos em língua portuguesa e na língua indígena da comunidade do interessado.

Art. 4º As línguas indígenas, especificadas em regulamento, serão protegidas como manifestações da cultura nacional.

Art. 5º O art. 18, § 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 18.

.....
§ 3º

.....
i) preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.” (NR)



Art. 6º Na regulamentação desta Lei, conceder-se-á especial atenção ao atendimento do disposto no inciso III do art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *13 de setembro de 2023*.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal